



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**PARECER EM 1º TURNO**  
**PROJETO DE LEI N. 893/2024**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

## 1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 893/2024, de autoria do Executivo (Mensagem nº 9, de 23/04/2024) que “Institui a Política Municipal do Cuidado”.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa instituir “a Política Municipal do Cuidado — PMC —, a implementada de acordo com os objetivos e diretrizes previstos nesta lei”.

Como justificativa expõe:

*O projeto visa a implementação de iniciativas de promoção das atividades de cuidado, entendidas como aquelas destinadas a atender às necessidades materiais, psicológicas e sociais básicas da vida diária, tanto dos destinatários das referidas atividades quanto dos respectivos cuidadores.*

*A proposta parte do reconhecimento da indispensabilidade de inovação das políticas públicas, de modo que atendam às demandas sociais decorrentes das mudanças demográficas, sendo orientada pelo conjunto de princípios e diretrizes do Marco Conceitual da Política Nacional de Cuidados do Brasil, formulado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Nesses termos, o projeto prevê a consolidação de ações com vistas ao bem-estar e à integração social dos destinatários e dos responsáveis por atividades de cuidado, reconhecendo a sua importância como mecanismo de reprodução e sustentabilidade da vida, da força de trabalho e da economia.*

*Saliente-se que o projeto está em conformidade com o disposto na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, apresentando adequação orçamentária e financeira, notadamente no que concerne à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual de Ação Governamental e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA: 2024.04.19  
HORA: 10:11



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição da República ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 23, inciso II e art. 30, incisos I e II da Constituição da República:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei.

Por fim, verifica-se que a matéria encontra respaldo no caput dos arts. 6º, 196, 197 e 203, incisos I a IV da Constituição Federal:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;  
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;*

*(...)*

*IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;*

Nesse sentido, a assistência social, nos moldes do art. 203 da CF, qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro.

Assim, os objetivos e diretrizes estabelecidas no referido projeto de lei visam formular e implementar política pública no Município de Belo Horizonte voltadas para a promoção da saúde, notadamente para a promoção e garantia do direito ao cuidado a todos que deles necessitem.

De tal modo, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 893/2024.

## 2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico, razão pela qual, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 893/2024

## 2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 893/2024.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## 3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 893/2024.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2024.

FERNANDA Assinado de forma  
PEREIRA digital por  
ALTOE:045198 FERNANDA PEREIRA  
98641 ALTOE:04519898641  
Dados: 2024.05.20  
10:01:56 -03'00'

**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ  
RELATORA**

